



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006343-23.2011.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC (EXEQUENTE)

APELADO: VALDIR BERNARDINO SOARES (EXECUTADO)

APELADO: NELSON SCHOELER (EXECUTADO)

APELADO: JOSE CARLOS PERES (EXECUTADO)

APELADO: JOSE CARLOS BASTOS (EXECUTADO)

APELADO: HELBIO CABRAL DA SILVA (EXECUTADO)

APELADO: EDIO DA SILVA (EXECUTADO)

APELADO: ANTONIO ADOLFO DUARTE (EXECUTADO)

APELADO: ALDO ERNESTO RODRIGUES (EXECUTADO)

APELADO: NIVALDO SILVA (EXECUTADO)

APELADO: JOSE MARCELINO DA COSTA (EXECUTADO)

APELADO: JOSE CARLOS MARTINS (EXECUTADO)

APELADO: HARILDON SAVI (EXECUTADO)

APELADO: ANTONIO LUIZ SCHALATA PACHECO (EXECUTADO)

APELADO: ALVARO CARDOSO (EXECUTADO)

APELADO: ADENIR JOAO DA SILVA (EXECUTADO)

APELADO: IRVANDO LUIZ SPERANZINI (EXECUTADO)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC contra sentença proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5006343-23.2011.404.7200/SC, a qual acolheu a impugnação para determinar a extinção da execução.

Em suas razões, alega a apelante que *"todo um ordenamento administrativo de fomento para o alcance de metas de eficiência na defesa da União, suas autarquias e fundações públicas é afetado quando alguma decisão judicial impõe ao CCHA obrigação que não lhe cabe, inclusive por ausência de amparo legal, com prejuízo do planejamento e objetivos institucionais de aprimoramento da defesa do interesse público"; que "o ônus pelo pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, cabe à parte vencida e não ao seu representante judicial"; que "a imputação do pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencida (no caso em tela, ao fundo dos honorários de sucumbência recebidos pelos advogados das carreiras jurídicas da AGU), não possui qualquer amparo legal, configurando violação direta ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal"; que "sendo a UFSC a parte vencida neste feito, a requisição de pagamento do*

valor dos honorários de sucumbência deve ser realizada às suas custas – e não dos honorários dos advogados públicos federais, cujo fundo é administrado pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, que não figuram como parte"; que "nos termos da Portaria nº 276, de 18/07/2017, da Advogada-Geral da União, o CCHA é ente autônomo, com natureza jurídica de direito privado". Requer a reforma da sentença apelada, com a revogação da condenação da Advocacia-Geral da União ao pagamento de honorários a serem suportados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Ao apreciar o caso concreto, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (**evento 124, SENT1**, dos autos originários):

A Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC promoveu o cumprimento da sentença publicada nestes autos de embargos à execução de n. 5004165-04.2011.4.04.7200/SC, em relação aos honorários de sucumbência fixados em seu favor (evento 65).

A parte embargada, ora executada, apresentou impugnação ao evento 86, sustentando, em síntese, que as verbas honorárias fixadas na decisão devem ser compensadas reciprocamente, inexistindo saldo devedor a ser pago à UFSC.

Além disso, aduziu que não houve sucumbência em relação aos embargados Adenir José da Silva, Ivaldo Alfredo Ferreira e Osvaldo Soares, uma vez que estes foram excluídos liminarmente da execução no despacho inicial da ação principal, de modo que não são devidos honorários em favor da UFSC nesse particular.

A exequente, em resposta, requereu a rejeição liminar da impugnação, afirmando que os embargados suscitararam excesso de execução sem apresentar os respectivos cálculos (evento 90).

A contadoria judicial elaborou parecer (evento 92), sobre os quais apenas a UFSC se manifestou (evento 111).

O Juízo destacou que, tratando-se de execução de verba honorária, titularizada pelos Procuradores Federais, a eventual sucumbência da parte exequente deveria ser suportada pela União, à qual está vinculado o Conselho Curador Conselho Curador dos Honorários Advocatícios.

Em vista disso, intimou-se a União para se manifestar nos autos (evento 114).

Em resposta, a União alegou, em síntese, que não tem responsabilidade por ônus em processo que nunca fez parte, movido e vencido por Autarquia Federal, com representação judicial própria, por Carreira típica de Estado específica (evento 120).

Prossigo para decidir.

- Dos honorários de sucumbência.

De início, anota-se que não há motivos para a rejeição liminar da impugnação.

A parte executada afirmou que não existe saldo devedor a ser pago à UFSC, opondo-se à integralidade da execução, de modo que é desnecessária, por consequência lógica, a indicação do montante que entende devido, não se aplicando à hipótese o art. 525, §4º, do Código de Processo Civil.

A par disso, observa-se que os executados apresentaram nos autos tabela comparativa da sucumbência de cada parte nos autos, a fim de evidenciar que o montante devido pela exequente é maior do que o que ela tem a receber.

Quanto ao mérito da controvérsia estabelecida entre as partes, verifica-se que, de fato, o cálculo que instrui a petição da exequente ao evento 65 está equivocado nos dois pontos referidos pelos executados.

Com efeito, a petição inicial da execução na ação principal não foi recebida em relação aos sucessores de Adenir José da Silva, Ivaldo Alfredo Ferreira e Osvaldo Soares, já falecidos, conforme despacho no evento 3 daqueles autos,

A questão, aliás, já foi esclarecida na sentença do evento 26:

Inicialmente, ressalto que o montante para cujo pagamento a União foi citada não incluiu parcelas em relação aos servidores Adenir José da Silva, Ivaldo Alfredo Ferreira e Osvaldo Soares, uma vez que a inicial da execução foi indeferida em relação aos seus sucessores, Maria Isabel da Silva, Maria Santa da Silveira, Pamella Maria Ferreira e Sônia Regina Opuszka Soares (evento 1, DESP1, dos autos da execução).

Sendo assim, é inviável reconhecer excesso de execução e consequente sucumbência da parte embargada sobre parcelas que sequer foram executadas.

Anota-se, ademais, que também nos autos dos presentes embargos à execução não houve a intimação de Adenir José da Silva, Ivaldo Alfredo Ferreira e Osvaldo Soares (já falecidos), não se estabelecendo, nesse ponto, a relação processual.

Inexistindo a angularização do processo, tanto nos presentes embargos à execução quanto na ação principal, é inviável discutir a sucumbência sobre tais parcelas, de modo que não são devidos honorários por nenhuma das partes nesse particular.

De imediato, portanto, devem ser afastados dos cálculos da exequente a verba sucumbencial apontada em relação a Adenir José da Silva, Ivaldo Alfredo Ferreira e Osvaldo Soares.

Além dessa questão, o cálculo da UFSC não merece ser acolhido por não ter considerado a compensação que deveria realizar com os honorários devidos à parte ora executada, incidentes sobre a parte improcedente dos embargos à execução, conforme constou na sentença exequenda:

Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor que cada um exigiu em excesso.

Condeno, por outro lado, a Universidade Federal de Santa Catarina ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) da parte improcedente destes embargos.

As verbas honorárias fixadas nesta sentença compensam-se e distribuem-se recíproca e proporcionalmente, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que não procede o argumento da exequente no sentido de que os executados já teriam recebido a sua parcela dos honorários, sendo inviável a compensação.

Ocorre que a certidão da contadoria do juízo no evento 268 dos autos principais, afirmando que "não há diferenças a serem requisitadas" aos ora executados, refere-se somente ao montante principal daquela execução, não abrangendo os honorários fixados na sentença destes autos.

É o que se infere dos despachos, cálculos e requisições dos eventos 12 a 14, 51 e 53 da ação principal.

Dessa forma, o cálculo que melhor retrata a sucumbência das partes e os honorários devidos à UFSC é aquele elaborado pela contadoria do juízo, no evento 92 desta ação, o qual considerou a exclusão das verbas referentes a Adenir José da Silva, Ivaldo Alfredo Ferreira e Osvaldo Soares, bem como a referida compensação recíproca dos honorários.

No citado documento consta que seriam devidos em favor dos procuradores da UFSC o total de R\$ 518,83, e em favor da parte embargada o valor de R\$ 3.561,28 (ambos fixados para março de 2011).

Sendo assim, após a compensação entre tais parcelas, verifica-se que, em verdade, o saldo da UFSC é negativo, não havendo honorários a serem pagos pelos embargados, ora executados.

- Da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais no presente cumprimento de sentença.

Ao evento 114 foi detidamente exposto que as parcelas exequendas se referem exclusivamente aos honorários advocatícios fixados na sentença ao evento 26.

*Também foi ressaltado que, nos termos do art. 85, §19, do Código de Processo Civil e art. 29 da Lei n° 13.327/2016, os honorários de sucumbência, nas causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, **pertencem originariamente aos advogados públicos:***

Lei n. 13.327/016:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

[...]

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Conclui-se, com base nessas assertivas, que a pretensão executória em análise foi deduzida no interesse financeiro exclusivo dos Procuradores Federais responsáveis pela defesa judicial da UFSC.

Com efeito, a Universidade Federal de Santa Catarina, em que pese conste formalmente como exequente, não obteria nenhum proveito econômico direto com eventual provimento dos pedidos desta ação, seja mediante acréscimo de sua renda, seja mediante redução de suas despesas.

Também não se pode olvidar que, em última análise, quem optou por promover a execução formalmente em nome da UFSC, e não em nome próprio, foi o procurador que a representa, o que não o desnatura como verdadeiro titular da parcela exequenda.

A única inferência lógica possível, portanto, é a de que no caso de sucumbência da parte exequente não se mostra razoável que seja a autarquia federal responsabilizada pelos honorários advocatícios, uma vez que nesta ação não se trata de nenhum direito seu, mas de verba autônoma de seus procuradores.

Ou seja, o "vencido" no caso dos autos, para fins de aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil, é a Procuradoria que representa judicialmente a UFSC.

Interpretação em sentido contrário implicaria em reconhecer que o seu procurador poderia litigar em juízo sem arcar com os riscos da demanda, beneficiando-se, contudo, com exclusividade, de eventual procedência dos pedidos.

Importa destacar, de outro lado, que a despeito de se tratar de verba devida aos Procuradores, esta é gerida pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), na forma da Lei n. 13.327/2016, sem sequer transitar pela conta única do Tesouro Nacional:

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

[...]

Art. 34. Compete ao CCHA:

[...]

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

[...]

*Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, **sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.***

§ 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. (grifou-se)

O referido Conselho, a seu turno, está vinculado à Advocacia-Geral da União (art. 33 da Lei n. 13.327/16).

Evidencia-se, nessa linha de raciocínio, que a condenação aos ônus de sucumbência deve ser restrita aos fundos do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à AGU.

Em face do que foi dito, acolho a impugnação para determinar a extinção da execução.

*Condeno a Advocacia-Geral da União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) da quantia exigida, devidamente atualizada, **a serem suportados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA)**, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil).

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa definitiva destes autos.

Pois bem.

A Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina defende ser indevida a fixação de honorários sucumbenciais em face do Conselho Curador de Honorários Advocatícios - CCHA, criado pela Lei nº 13.327/16, vinculado à Advocacia-Geral da União.

Acerca dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil dispõe o que se segue, no que concerne ao presente caso:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O entendimento que se extrai do § 19 acima transcrito é simplesmente de que os advogados públicos perceberão a verba advocatícia de sucumbência na forma da lei (Lei nº 13.327/2016). Assim, a referida norma não ampara, ao meu sentir, a ordem judicial recorrida.

Com efeito, a Lei 13.327/2016 contém orientação no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que as autarquias federais (como a Universidade Federal de Santa Catarina) foram parte pertençam, originariamente, aos ocupantes dos cargos de que trata o Capítulo XV. Referida legislação não implica, tampouco, imputação do correspondente débito, caso o ente autárquico seja sucumbente.

A citada norma prevê a criação do Conselho Curador de Honorários Advocatícios - CCHA, vinculado à Advocacia-Geral da União:

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

E, dentre as atribuições de competência do CCHA, não restou elencado o ônus sucumbencial.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Assim, observa-se que a legislação mencionada não serve de amparo para a imputação dos honorários advocatícios de sucumbência ao fundo do Conselho Curador de Honorários Advocatícios - CCHA, na medida em que, segundo se depreende de tais ordenamentos, a lógica da nova ordem legal é de aperfeiçoamento da atuação dos advogados públicos.

Ademais, **a legislação é cristalina (art. 85 do Codex Processual Civil) no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência é da parte vencida, e não do seu procurador.**

Considerando que o Conselho Curador de Honorários Advocatícios - CCHA não é parte na relação processual objeto do cumprimento de sentença, não pode ser atingido por seus efeitos, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 506.

Da mesma forma, como prediz o artigo 77, § 8º da referida codificação, o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Assiste razão, portanto, à parte apelante.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CCHA). ADVOCACIA PÚBLICA. 1. Não há previsão legal no sentido de que os advogados públicos devem suportar o ônus do pagamento de honorários sucumbenciais, decorrentes da participação de ente federativo ou de órgão público na demanda judicial. 2. Recurso provido para reformar a sentença no ponto. (TRF4 5003415-56.2017.4.04.7114, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 30/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CCHA). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARTE VENCIDA. 1. A Lei nº 13.327/2016 criou o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA, em observância ao disposto no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei). 2. A legislação processual civil é clara (art. 85 do CPC) no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência é da parte vencida e não do seu responsável legal. (TRF4, AC 5016479-53.2018.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 10/06/2021)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIOS ANTES DA CF/88. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPUTAÇÃO A FUNDO DO CCHA. NÃO CACIMENTO. PARTE NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A decadência, regulada no artigo 103 da Lei 8213/91, não se aplica à revisão de benefício com base nos valores dos tetos estabelecidos pela Emendas 20/98 e 41/03, pois não trata de alteração do ato de concessão do benefício. 2. Na revisão dos tetos, é devida a aplicação dos art. 14 da EC n.º 0/98 e do art. 5º da EC n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas(STF, RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08 09 2010). 3. No cálculo dos atrasados, o menor e maior valor-teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas, até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento serão aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado, inclusive com a aplicação do art. 58 do ADCT e observados os demais critérios já uniformizados (TRF4 5037799-76.2019.4.04.0000, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, juntado aos autos em 01/04/2021). 4. O art. 85, § 19, do CPC/2015 e a Lei nº 13.327/16 regulam no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que as autarquias federais foram parte pertençam, originariamente, aos advogados públicos. Logo, não ampara condenação de advogado público ao pagamento de honorários de sucumbência. (TRF4, AC 5004715-19.2018.4.04.7114, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 22/04/2022)

Dessarte, os honorários fixados em sentença não são devidos pelo Conselho Curador de Honorários Advocáticos - CCHA, mas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Ademais, os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso, pelo relator ou órgão colegiado competente, razão pela qual não são devidos no presente feito.

Prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 98 do Superior Tribunal de Justiça, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria sequer nega vigência às disposições constitucionais ou legais questionadas pelas partes.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003346998v8** e do código CRC **f99f0655**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Data e Hora: 12/7/2022, às 17:57:27

5006343-23.2011.4.04.7200

40003346998 .V8